



ESTADO DO PARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS  
Assessoria Jurídica  
**PARECER JURÍDICO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2017 – PMSJP/PA.**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE CAMISAS PARA UNIFORMES DE FUNCIONÁRIOS, REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS E CONFERÊNCIAS, DESTINADOS A ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DE PIRABAS/PA.**

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro da PMSJP/PA, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão Presencial nº 031/2017, visando a **contratação de empresa especializada para serviços de confecção de camisas para uniformes de funcionários, realização de campanhas e conferências, destinados a atender a prefeitura municipal e secretarias municipais de São João de Pirabas/PA.**
2. A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.
3. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *Caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.
4. Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia,



ESTADO DO PARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS  
Assessoria Jurídica

legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5. Registra-se que a Comissão de licitação procedeu com credenciamento e foi habilitada, sendo a única empresa licitante que compareceu à sessão do certame. Ao final, foi julgada habilitada e adjudicados os itens em concorrência e recomendado a contratação por apresentarem proposta única e com valores condizentes a cotação de preço - que exprime a realidade praticada no mercado.

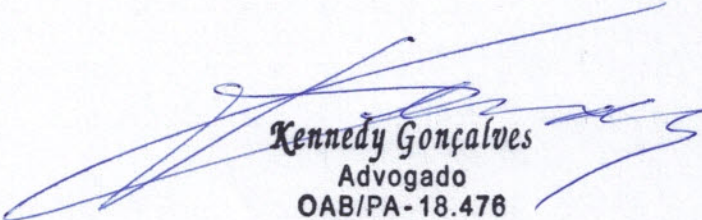
### CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta **submissão aos ditames legais** norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, **atestamos a regularidade jurídico-formal** do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

São João de Pirabas/Pa, 03 de outubro de 2017.

Atenciosamente,

  
Kennedy Gonçalves  
Advogado  
OAB/PA-18.478